



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000325005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010839-92.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, é apelado MICHEL TEIXEIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010839-92.2022.8.26.0003

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A

Apelado: Michel Teixeira Oliveira

Comarca: São Paulo

Juíza: Cristiane Vieira

Voto nº 31345

Seguro. Ação de cobrança de indenização. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. A recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A, em razão da r. sentença (fls. 689/692), que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar 12,5% do valor total da apólice em danos materiais, corrigido de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data do sinistro, computando-se juros legais a partir da citação, bem como R\$ 5.000,00 em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a presente data e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência do autor, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, apela o réu (fls. 695/701), alegando, em síntese, que: não há que se falar em dano moral, se em nenhum momento houve descumprimento contratual da parte da apelada, muito menos vício na prestação de serviços; a condenação a pagamento de indenização por danos morais deve ser reduzida. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 702/703) e objeto de contrarrazões (fls. 707/709).

Houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 714).

É o relatório.

Alega o autor ser segurado do réu, pois sua empregadora “iFood” é estipulante de seguro de vida em grupo. Afirma que sofreu acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves e dificuldades permanentes de utilização do membro afetado. Declara que pleiteou o pagamento de indenização oriunda do contrato de seguro por invalidez permanente, contudo, não logrou êxito. Pugna pela condenação do réu ao pagamento do valor da apólice, bem como aos danos morais suportados.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

Pois bem. No caso em questão, além do acidente sofrido pelo autor, o qual causou graves danos, teve que lidar com grandes problemas emocionais ao lidar com a negativa de cobertura do sinistro pela ré, o que causou um grande desgaste emocional, sequelas e necessidade de tratamentos, além dos meros problemas do dia a dia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em caso análogo, já se manifestou, em recente decisão, o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA-SAÚDE. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VISLUMBRADA. 2. EVENTO DANOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. COBERTURA CONTRATUAL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO CONFIGURADO.** SÚMULA N. 83/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 5. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 6. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu que a agravada faz jus à indenização securitária, porquanto comprovada a lesão decorrente de acidente, devidamente atestada pelo laudo pericial. Impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Portanto, inarredáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado”

(AgInt no REsp n. 2.112.291/MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024).

4. A Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

5. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa — a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada — pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários recursais por ocasião do julgamento de agravo interno, porquanto já arbitrado na decisão monocrática.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2585229/GO; Ministro Marco Aurélio Bellize; Terceira Turma; Julgado em 12/08/2024)

Cedico que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

No caso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção do arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando majoração.

Ademais, o julgado do C. STJ, mencionado alhures, filia-se ao entendimento de que o valor fixado em R\$ 5.000,00 a título de danos morais, não é exorbitante.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono do autor de 15% para 17% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator